



**ATA DA 2855ª SESSÃO  
ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 23 DE MAIO  
DE 2017.**

1 Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de dois mil e dezessete, às 09:00 horas, no **Miniplenário**  
2 **Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da  
3 Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio**  
4 **Nominando Diniz Filho**. Presentes os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Substituto Antônio**  
5 **Cláudio Silva Santos** e o **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**, convidados para  
6 comporem o quorum em virtude das ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores  
7 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Constatada a  
8 existência de número legal e presente o representante do Ministério Público Especial junto a esta  
9 Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, desejou bom dia  
10 a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu, à consideração da  
11 Câmara, a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve  
12 expediente em Mesa. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**. Presente à sessão, a douta  
13 advogada da Autarquia de Previdência da Paraíba, PBPREV, Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna,  
14 OAB/PB 21.286. Foi adiado para a próxima sessão o **Processo TC N°. 00142/13** – Relator  
15 **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**, bem assim os **Processos TC N°s 10788/16,**  
16 **03763/17, 04275/17, 04541/17, 04546/17, 04548/17, 04549/17 e 07526/17** – Relator  
17 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Foram adiados, ainda, os **Processos TC N°s 10991/15,**  
18 **02666/17, 03895/17, 03896/17, 04223/17, 04563/17, 04564/17, 04569/17 e 06450/17** –  
19 **Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**, o **Processo TC N° 00193/10** – Relator  
20 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** e os **Processos TC N° 17745/13 e**  
21 **15186/14** – Relator **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi retirado de  
22 pauta o **Processo TC N°. 01731/12** – Relator **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**.  
23 Iniciando a pauta de julgamento, **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO**. Na  
24 **Classe “A” – CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS**. Relator **Conselheiro em**  
25 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi analisado o **Processo TC N°. 10918/13**. Concluso o

26 relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
27 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram,  
28 acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Gabinete do  
29 Prefeito de Campina Grande, sob a responsabilidade do Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, referente  
30 ao exercício financeiro de 2012; IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes, no  
31 valor de R\$ 248.153,09 (duzentos e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e três reais, nove centavos),  
32 correspondentes a 5.316,05 UFR/PB, relativo ao excesso no pagamento de despesas; IMPUTAR  
33 DÉBITO SOLIDARIAMENTE ao Senhor Ivaldo Medeiros de Moraes e à empresa Maranata  
34 Prestadora de Serviços e Construções Ltda, no valor de R\$ 49.703,58 (quarenta e nove mil, setecentos  
35 e três reais, cinquenta e oito centavos), correspondentes a 1.064,77 UFR/PB, referente à despesas  
36 insuficientemente comprovadas; IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE ao Senhor Ivaldo  
37 Medeiros de Moraes, ao Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral e ao Senhor Rennan Trajano  
38 Farias, no valor de R\$ 1.487.934,29 (hum milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, novecentos e trinta  
39 e quatro reais, vinte e nove centavos), correspondentes a 31.875,20 UFR/PB, concernente à despesas  
40 não comprovadas; APLICAR MULTA pessoal aos Senhores Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio César  
41 de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais),  
42 correspondentes a 85,69 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste  
43 Tribunal; ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias aos Senhores Ivaldo Medeiros de Moraes, Júlio  
44 César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias para recolhimento do débito apontado aos  
45 cofres do Município de Campina Grande e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária  
46 e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão do  
47 Gabinete do Prefeito e da Secretaria de Finanças no sentido de observar os ditames legais pertinentes,  
48 evitando a repetição das falhas apontadas. Foi julgado o **Processo TC Nº. 10928/13**. Concluso o  
49 relatório, foi concedida a palavra ao Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRA 3521,  
50 representante do Senhor Gilson Andrade Lira, ex- gestor da Secretaria Municipal de  
51 Desenvolvimento Econômico de Campina Grande, que, na oportunidade, requereu a  
52 regularidade com ressalvas das despesas, sem qualquer imputação de valor ou multa ao Dr.  
53 Gilson Andrade Lira. O nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos  
54 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do  
55 Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual prefeito de Campina Grande, Senhor  
56 Romero Rodrigues Veiga, para encaminhar a este Tribunal a documentação comprobatória das  
57 despesas relacionadas às fls. 747/748 dos autos, assim como a comprovação do pagamento do  
58 empenho nº 1369, de 21/03/2012, especificamente com relação às Ordens de Pagamento nºs 6904/12  
59 e 6907/12, e/ou outras informações necessárias, sob pena de multa e outras cominações legais. Na

60 **Classe “B” – CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS.**  
61 **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi submetido à análise o **Processo TC N.º**  
62 **04394/16.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada  
63 acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo  
64 decidiram, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES as contas anuais de  
65 responsabilidade do Presidente do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira –  
66 IAPM, Senhor José Jeremias Cavalcanti, relativas ao exercício de 2015; e RECOMENDAR à atual  
67 gestão do IAPM, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das  
68 normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões,  
69 evitando-se a reincidência da falha constatada. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio**  
70 **Silva Santos.** Foi submetido à análise o **Processo TC N.º. 03851/11.** Concluso o relatório, e não  
71 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos.  
72 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, acompanhando o voto do  
73 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Senhora Maria Helena  
74 Gomes, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, no exercício de 2011;  
75 APLICAR multa pessoal ao prefeito do Município, Senhor Roberto Florentino Pessoa, no  
76 valor de R\$ 1.500,00, (32,13 UFR-PB), com fulcro no inciso II do artigo 56, da LOTCE/PB,  
77 em face do não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais, assinando-lhe o  
78 prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do presente ato no Diário Oficial  
79 Eletrônico - DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira  
80 e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada,  
81 conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; RECOMENDAR ao atual  
82 gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília no sentido de não incorrer na falha aqui  
83 verificada; e REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária, com vistas a averiguar a  
84 omissão no recolhimento de contribuição previdenciária e adotar as providências que entender  
85 cabíveis, inerentes à sua competência. Na **Classe “F” – DENÚNCIAS E**  
86 **REPRESENTAÇÕES.** **Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o  
87 **Processo TC N.º. 02151/15.** Concluso o relatório, e não havendo interessados, o nobre Procurador de  
88 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
89 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO  
90 de 30 (trinta) dias à Senhora Wilma Targino Maranhão, então Prefeita Municipal de Araruna, no  
91 exercício de 2014, para esclarecer, com todos os meios de prova lícitamente aceitáveis, as condições  
92 de aquisição do terreno localizado no Sítio Amargosa, com área de 30.731,00 m², para a construção de  
93 32 casas populares com recursos oriundos do Programa “Minha casa, minha vida”, no exercício

94 financeiro de 2014. Na **Classe “G” – ATOS DE PESSOAL. Relator Conselheiro Antônio**  
95 **Nominando Diniz Filho.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 03894/17, 04558/17 e  
96 04561/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador  
97 de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos  
98 competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
99 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes  
100 os competentes registros. **Relator Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos.** Foram  
101 analisados os Processos TC N.ºs. 04511/17 e 04641/17, oriundos da Paraíba Previdência- PBPREV.  
102 Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento da Auditoria  
103 pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros  
104 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
105 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator Conselheiro em**  
106 **Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Foram analisados os Processos TC N.ºs. 04661/17,  
107 04745/17. 04750/17. 04751/17. 04756/17 e 07543/17, oriundos da Paraíba Previdência-  
108 PBPREV. Conclusos os relatórios, o nobre Procurador de Contas compartilhou com o entendimento  
109 da Auditoria pela regularidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhidos os votos, os  
110 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
111 JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na **Classe “H” –**  
112 **CONCURSOS. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** Foi analisado o Processo  
113 TC N.º. 03486/11. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas  
114 nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
115 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR O  
116 NÃO CUMPRIMENTO do Acórdão AC2 – TC -00364/16; APLICAR NOVA MULTA, no valor de  
117 R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Senhora Francisca Gomes Araújo Mota, ex-Prefeita Municipal de  
118 Patos, em virtude do descumprimento de decisão desta Corte, com fundamento no art. 56, IV da  
119 LOTCEPB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente  
120 Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização  
121 Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância  
122 relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do  
123 não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese  
124 de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e CITAR por via postal o  
125 atual Prefeito Municipal de Patos, Senhor Dinaldo Medeiros Wanderley Filho, para que, no prazo de  
126 30 (trinta) dias apresente os documentos e justificativas acerca das impropriedades registradas no  
127 relatório técnico de fls. 116/1123, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. Foi analisado

128 o **Processo TC Nº. 05814/11**. Concluso o relatório e não havendo interessados, o nobre Procurador de  
129 Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
130 Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, DECLARAR a  
131 ilegalidade do ato de admissão da candidata Maria Aparecida Gonçalves Xavier, por ter sido a última  
132 candidata nomeada, negando-se-lhe o competente registro, em razão da nomeação em excesso para o  
133 cargo de Auxiliar de Administração; CITAR, por via postal, o atual Prefeito Municipal de Cacimba de  
134 Areia, Senhor Paulo Rogério de Lira Campos, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) Proceda ao  
135 desligamento do serviço público municipal da candidata acima referida, promovendo, assim, o  
136 necessário restabelecimento da legalidade; b) Apresente os documentos faltantes reclamados pela  
137 Auditoria; c) Retire da folha de pagamento do município a Senhora Jaylane da Nóbrega Gomes; d)  
138 Envie documentação comprobatória da desistência ou a portaria de exoneração do servidor Hugo  
139 Leite dos Santos Campos; e) Envie documentação e preste os esclarecimentos solicitados no Relatório  
140 de Complementação de Instrução (fls. 1049/1056); e APLICAR MULTA no valor de R\$ 3.000,00  
141 (três mil reais) ao Senhor Inácio Roberto de Lira Santos, pelo não cumprimento da Resolução RC2-  
142 TC-00157/15, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de  
143 sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao  
144 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude  
145 o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela  
146 Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a  
147 intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art.  
148 71 da Constituição Estadual. Foi analisado o **Processo TC Nº. 16291/13**. Concluso o relatório e não  
149 havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer constante nos autos.  
150 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em consonância  
151 com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL da determinação contida  
152 na Resolução RC2 TC nº 00025/16; CONCEDER o registro aos atos de nomeação constantes no  
153 anexo a esta decisão, exceto ao cargo de gari provido pelo Senhor FRANCIMAR RUFINO DE  
154 SOUZA, o qual não logrou aprovação no referido concurso público; ASSINAR o prazo de 60  
155 (sessenta) dias ao atual gestor para abrir procedimento administrativo específico com vistas à  
156 exoneração do Senhor Francisco Rufino de Souza, em caso de não comprovação da legalidade do  
157 provimento, devendo ser dada imediata ciência ao TCE-PB acerca da conclusão do processo; e  
158 DETERMINAR ao atual Prefeito de Malta que desencadeie projeto de lei com vistas a adequar o  
159 número de cargos existentes às vagas efetivamente providas no concurso em análise. Na Classe “J” –  
160 **VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Relator Conselheiro em Exercício**  
161 **Oscar Mamede Santiago Melo**. Foi apreciado o **Processo TC Nº. 12692/15**. Concluso o relatório

162 e não havendo interessados, o nobre Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer encartado  
163 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em  
164 consonância com o voto do Relator, JULGAR não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão  
165 AC2-TC-03233/16; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Josevaldo da Silva Costa, no valor de  
166 R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,27 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso IV da  
167 LOTCE/PB c/c art. 200, inciso IV do RITCE/PB; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias  
168 para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena  
169 de cobrança executiva; e ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito de Riacho  
170 de Santo Antônio regularize, em definitivo, a situação da ACS Rosália Maria da Conceição, sob  
171 pena de nova multa em caso de descumprimento e/ou omissão. Não havendo mais quem quisesse  
172 usar da palavra, o Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35  
173 (trinta e cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA**  
174 **NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata,  
175 que está conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 23 de  
176 maio de 2017.

Assinado 31 de Maio de 2017 às 09:41



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 31 de Maio de 2017 às 08:21



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 31 de Maio de 2017 às 08:58



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2017 às 17:49



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 5 de Junho de 2017 às 10:17



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO